TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0011321-90.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Planos de Saúde Exeqüente: Marcio Antonio Cazu Advogados Associados

Executado: Wamberto Carizani

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora *on-line* realizada, sob a alegação de excesso de penhora, já que incabível a aplicação da multa e correção monetária.

Pois bem, em que pese o depósito parcial do valor da condenação, como já mencionado na decisão de fl. 95, que aliás restou irrecorrida, não há previsão legal para a aplicação do art. 916, do CPC para os autos de cumprimento de sentença.

Dessa maneira, e considerando que devidamente intimado quanto à necessidade de pagamento do valor integral da execução, sob pena de multa e honorários advocatícios, o executado realizou depósito apenas de parte do valor, correta a incidência da multa, honorários, bem como da atualização monetária.

Ademais, a obrigação quanto ao pagamento dos valores surge com o trânsito em julgado da sentença, sendo cabível desde então a aplicação da correção monetária.

Portanto, corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, não cabendo falar em excesso de execuçãO.

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.

Considerando que foi penhorado o exato valor pretendido (fl. 110), **JULGO EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Visto que incontroversos, cumpra a serventia a determinação do primeiro parágrafo de fl. 95. Expeça-se, ainda, mandado de levantamento em relação ao depósito de fl. 110, no valor de R\$3.318,07.

O remanescente será liberado com o trânsito em julgado desta sentença. Assim, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente, referente ao valor remanescente depositado nos autos à fl. 110.

Custas finais nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Intime-se para pagamento.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa com as anotações de praxe e remeta-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ao arquivo.

Deverá ser procedida também a baixa e arquivamento dos autos principais.

P.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA